



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000307771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2303102-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes HOLDING PREVER LTDA, JOSÉ EDUARDO ROMA JÚNIOR, JOSÉ FERNANDO ROMA, OSVALDO GRACIANI JUNIOR e VANESSA GRACIANI REIS, é agravada LIZZA CURY MAZZOTTA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento n. 2303102-83.2024.8.26.0000

Comarca: Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs

**Agravantes: Holding Prever Ltda., José Eduardo Roma Júnior,
José Fernando Roma, Osvaldo Graciani Júnior e
Vanessa Graciani Reis**

Agravada: Lizza Cury Mazzotta

Juiz de origem: Paulo Roberto Zaidan Maluf

VOTO N. 35075

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APURAÇÃO DE HAVERES. DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO. Decisão que deferiu tutela de urgência à autora, para que as rés depositem nos autos parte incontroversa de haveres devidos àquela, por divórcio dela de um dos sócios da empresa, desde a data da separação de fato (22/12/2019), nos termos do artigo 604, §1º, do CPC. Irresignação das rés. Depósito do valor incontroverso, em sua integralidade, que decorre de tutela de urgência à agravada (art. 300, CPC). Não violação ao artigo 604, §3º, do CPC. Levantamento parcelado na forma do contrato. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de ps. 212/216 de primeiro grau, que deferiu tutela de urgência à autora, para que as rés depositem nos autos parte incontroversa de haveres devidos àquela, por divórcio dela de um dos sócios da empresa, desde a data da separação de fato (22/12/2019), nos termos do artigo 604, §1º, do Código de Processo Civil.

As rés interpõem agravo de instrumento (ps. 01/10), alegando, em síntese, que a ordem para depósito de valor incontroverso de haveres nos autos não atenderia aos requisitos legais, porque o contrato social teria previsão de que os haveres seriam apurados em balanço patrimonial especialmente levantado, para pagamento em 36 prestações iguais, corrigidas e sucessivas. Aduzem que esse pagamento parcelado deveria ser observado, porque se trataria de liquidação parcial da sociedade, conforme as regras do já referido artigo 604, §§1º e 3º. Alegam que haveria prejuízos à empresa e aos demais sócios, com o pagamento em única parcela de haveres em valores elevados. Requereram a concessão de efeito suspensivo.

Indeferido o efeito suspensivo (ps. 47/48).

Oposição ao julgamento virtual (p. 53).

Contraminuta a ps. 55/60.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Apesar da previsão do artigo 604, §3º, do Código de Processo Civil, a decisão agravada, ao determinar o depósito imediato da totalidade da parte incontroversa, baseou-se no artigo 300 do mesmo diploma legal, em deferimento de tutela de urgência.

Considere-se que, em processos conexos, envolvendo outras empresas abarcadas pelo divórcio da agravada (ps. 19/46 e 125/142), foi determinado o depósito integral da parte incontroversa dos haveres da agravada, o que recomenda que a mesma medida seja determinada nestes autos, para evitar decisões contraditórias envolvendo os mesmos interesses.

Por fim, nenhum prejuízo imediato haverá às agravantes, que inclusive já efetuaram o depósito em primeiro grau (ps. 301/302 de primeiro grau).

As agravantes, nesse sentido, não demonstram quais impactos financeiros sofreriam com o pagamento imediato do valor incontroverso dos haveres e, tendo em vista que os levantamentos deverão ser feitos pela agravada em observância aos termos do contrato social, não há riscos às agravantes, porque se manterá a forma de recebimento firmada no contrato.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator